



Processo nº : 10830.001270/00-10
Recurso nº : 116.746
Acórdão nº : 201-76.451

Recorrente : AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS implica no lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).
Imp/ja



Processo nº : 10830.001270/00-10
Recurso nº : 116.746
Acórdão nº : 201-76.451

Recorrente : AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento da COFINS referente ao período de apuração de maio de 1998 a setembro de 1999, acrescido dos consectários legais.

Em sua impugnação, alega a contribuinte a inconstitucionalidade da majoração da alíquota (*Lei nº 9.718/98*), a existência de declaração confessando o débito e o seu pagamento a ser comprovado.

A decisão de primeiro grau nega provimento à impugnação, alegando argumentação protelatória, frente à afirmação incomprovada da declaração do tributo exigido e de seu alegado pagamento, incapacidade da manifestação quanto à inconstitucionalidade de norma legal e validade da lei que majorou a contribuição guerreada.

Em sede do presente recurso, a atuada alega que os valores parciais pagos foram reconhecidos na decisão monocrática e que os respectivos comprovantes estariam sendo juntados.

O recurso subiu a este Conselho amparado por sentença em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001270/00-10
Recurso nº : 116.746
Acórdão nº : 201-76.451

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

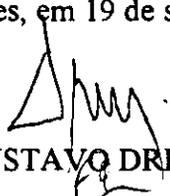
Não existe qualquer fundamento para amparar a pretensão da recorrente. A índole protelatória da impugnação e do recurso se configura, ainda que os procedimentos em si tenham que ser admitidos como propostos, visto ser direito da parte, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Concorde com o entendimento do julgador recorrido, que primeiro levantou o fato, pois o contribuinte, desde o início de sua defesa, vem afirmando que declarou e pagou os tributos, sem demonstrar o afirmado.

Inobstante tal afirmativa, a contribuinte pretendeu justificar a não incidência do tributo, fulcrado em argumentação condenando o tributo em si, sua majoração e a multa aplicada.

Os argumentos trazidos ao processo neste sentido são devidamente abortados na decisão monocrática, sob argumentação sólida e bem fundamentada, afeiçoadas ao entendimento deste Colegiado, pelo que despiciendo repeti-los.

Pelo exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 